

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 90

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 28 de maio de 2025

Disponibilização: 27/05/2025

Publicação: 28/05/2025

Conselheiro Ranilson preside reunião sobre concessões e PPPs em congresso em Manaus

FOTO: Rave Comunicação / TCE-AM

O conselheiro Ranilson Ramos, presidente do Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos Tribunais de Contas do Instituto Rui Barbosa (IRB), conduziu uma reunião do comitê na última segunda-feira (26), em Manaus-AM, durante o IX Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.

O encontro reuniu especialistas para discutir avanços e desafios nas concessões e PPPs no Brasil, com foco na uniformização de ações e fortalecimento das políticas públicas. “O comitê atua de forma transversal, reunindo experiências que vão do saneamento à educação, sempre com foco no fortalecimento das



O conselheiro Ranilson Ramos, presidente do Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos Tribunais de Contas do Instituto Rui Barbosa (IRB), durante a reunião no evento em Manaus

políticas públicas”, afirmou o conselheiro.

Durante a reunião, o professor Fernando Marcato, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), apresentou os resultados de uma pesquisa sobre critérios de técnica e preço em licitações de saneamento, baseada em decisões dos Tribunais de Contas entre 2010 e 2023. Ele também traçou um panorama da participação privada no setor de saneamento, com dados de 1.748 municípios, e defendeu o envolvimento da Agência Nacional de Águas (ANA) na regulação.

Ao final, os integrantes do comitê reforçaram o compromisso com a melhoria contínua das ações de controle externo relacionadas a concessões e parcerias no setor público.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 230/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ARTUR LUIZ RAMOS DE MELO, matrícula 2128, para responder pela Função Gratificada de Gerente Técnico da Segunda Câmara, símbolo TC-FGG, do Departamento Técnico de Plenário, por 15 dias, no período de 04/06/2025 a 18/06/2025, durante o impedimento do titular ADENOR CARDOSO, matrícula 1437.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.006552/2025-88 - Sílvia Maria dos Anjos Bandeira de Mello, autorizo. Recife, 27 de maio de 2025.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.006461/2025-42 - Sandra Alencar Inojosa de Andrade, autorizo. Recife, 27 de maio de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.006517/2025-69 - Luis Fernando Valoz Barreto Fonseca, autorizo; SEI 001.006459/2025-73 - Welson Siqueira e Silva, autorizo; SEI 001.006510/2025-47 - Hilda Amorim de Couto, autorizo; SEI 001.006526/2025-50 - Maria Vilma Pereira da Silva, autorizo; SEI 001.006049/2025-22 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.006532/2025-15 - Maria Vilma Pereira da Silva, autorizo; SEI 001.018121/2024-83 - Luciana Guimarães de Pontes, autorizo; SEI 001.006527/2025-02 - Walter Brandão Júnior, autorizo; SEI 002.000301/2024-07 - Werner Ítalo Cardozo. Recife, 27 de maio de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100327-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Tamandaré, exercício de 2023, 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

SILMARA LIMA DA SILVA (***.847.614-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Maio de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378, Carlos Eduardo Figueirôa e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101417-7 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Ipojuca, Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES (***.501.504-**) WALBER DE MOURA AGRA (OAB PE-00757), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Maio de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101287-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Buenos Aires, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JOSE FABIO DE OLIVEIRA (***.498.424-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Maio de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: MONICA MARIA SILVA DO ESPIRITO SANTO
Leia-se: MONICA MARIA DO ESPIRITO SANTO CALADO

Recife, 27 de maio de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: LUCIANO FERNANDA DE SOUSA
Leia-se: LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

Recife, 27 de maio de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

CONTRATO ECPBG Nº 001/2025. Processo de Contratação n.º 11/2025 - Dispensa n.º 02/2025. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios e material de copa e cozinha. Contratada: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ n.º 08.185.293/0001-30). Valor: R\$19.622,84 (dezenove mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) Vigência: 27/05/2025 a 26/05/2026.

Recife, 27 de maio de 2025.

Adriana Dubeux Pacífico Pereira
Coordenadora-Geral em exercício

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 15/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 11/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 001.004030/2025-41

Objeto: Contratação de serviço técnico especializado de mentoria no processo de implementação do novo modelo de planejamento estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), no formato híbrido, com carga horária de 128 (cento e vinte e oito) horas-aula.

Favorecida: STEX TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 26.178.088/0001-20).

Valor: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando a Cota TC/PROJUR nº 060/2025, nos autos do processo de contratação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 27 de maio de 2025

Adriana Dubeux Pacífico Pereira
Coordenadora-Geral em exercício

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

CONTRATO ECPBG Nº 002/2025. Processo de Adesão ECPBG nº 001/2025 (A.005-ARP.003.002025.OPD.TCE-PE.PE) à Ata de Registro de Preços TC nº 002/2025, Processo de Contratação TC n.º 87/2024 – Pregão Eletrônico TC n.º 23/2024, do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE). Objeto: execução de serviços especializados de buffet, relativos ao fornecimento de coffee break, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços TC nº 002/2025 do TCE-PE. Contratada: ARMAZÉM 21 SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA (CNPJ n.º 11.078.681/0001-27). Valor: R\$16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais). Vigência: 27/05/2025 a 26/05/2026.

Recife, 27 de maio de 2025.

Adriana Dubeux Pacífico Pereira
Coordenadora-Geral em exercício

Acórdãos

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100434-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS:

CAMYLLA CAROLINI RAMOS MEIRELES DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 993 / 2025

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100434-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria apontando possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 102/2024, Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Camaragibe, cujo objeto é a formação de registro de preços visando o fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, englobando 66 itens agrupados em 06 lotes (Produtos Químicos, Papel, Vassouras, Sacos, Descartáveis e Diversos), para atendimento das demandas das secretarias municipais, com o valor estimado total de R\$ 10.937.528,71 (R\$ 10,9 milhões de reais);

CONSIDERANDO, porém, que, na data de 08/04/2025, publicou-se o ato de suspensão *sine die* do certame, o que demonstra a inexistência do “*periculum in mora*”, requisito necessário para concessão da cautelar requerida;

CONSIDERANDO, todavia, a essencialidade do objeto, e que o ato de suspensão é diverso do de anulação, podendo a licitação em análise ser retomada a qualquer momento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o art. 71 c/c o art. 75 da CF/1988, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. À atual gestão da Prefeitura Municipal de Camaragibe que evite idênticas falhas, apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, em eventual relançamento do citado Edital, ou deflagração de novo certame com objeto semelhante.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que acompanhe, através de Procedimento Interno - PI, o prosseguimento do certame licitatório em análise quanto à sua retomada ou revogação.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100206-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

MARILIA RAQUEL SIMOES LINS

RENATO CORREA DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 994 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. DENEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100206-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
CONSIDERANDO as Petições Inicial (doc. 01) e Complementar (doc. 25) apresentadas pela requerente ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA;
CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo;
CONSIDERANDO os esclarecimentos e Pareceres fornecidos pela Procuradoria Geral do Estado (PGE/PE) e o entendimento consolidado deste Tribunal e da auditoria do TCE-PE acerca da não vinculação da Administração Pública a encargos decorrentes de convenções coletivas, em especial o prêmio por assiduidade e os custos de menor aprendiz, por não estarem previstos em lei;
CONSIDERANDO o precedente do Processo TCE-PE nº 24101100-0, em que se decidiu que a Administração Pública não deve incluir em suas planilhas de referência custos derivados de convenções coletivas, reforçando que tais encargos devem ser suportados pelas empresas contratadas e não pelo erário;
CONSIDERANDO que não se verificaram indícios de inexecução na proposta vencedora, uma vez que o desconto aplicado nos lances vencedores dos lotes 1 e 5 não ultrapassou 50% do valor orçado, critério este estabelecido no edital como indício de inexecução;
CONSIDERANDO que o Edital não exigiu expressamente a apresentação do balanço patrimonial via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para qualificação econômico-financeira, sendo que a documentação fornecida pela empresa vencedora, a princípio, foi suficiente para satisfazer as exigências editalícias;
CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* que justificasse a concessão da Medida Cautelar pleiteada, já que a licitação segue os termos legais e regulamentares vigentes,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100217-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS:

JULIANE SUELEN SILVA DOS SANTOS

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 995 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRESENTE O PERICULUM IN MORA REVERSO. DENEGACÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

2. A tutela de urgência não deve prosperar quando presente o periculum in mora reverso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC Nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100217-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a requerente alega violação de dispositivos constitucionais, especificamente os arts. 37, inciso II, e 207, inciso V, devido à manutenção de contratos temporários em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caruaru justifica a contratação de professores temporários como medida para suprir afastamentos por licenças diversas, além de ter efetivado nomeações significativas desde a homologação do concurso;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que diferencia entre o direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro das vagas do edital e a mera expectativa de direito para aprovados fora do número de vagas, salvo preterição arbitrária pela administração pública;

CONSIDERANDO que, segundo as informações prestadas, 85% das vagas do concurso foram preenchidas até o momento, mas ainda há vagas a serem ocupadas durante o prazo de validade do concurso;

CONSIDERANDO que o uso excessivo de contratos temporários contraria as diretrizes do Plano Municipal de Educação de Caruaru e os preceitos constitucionais que visam à valorização do magistério por meio de ingresso via concurso público;

CONSIDERANDO a necessidade de a administração municipal realizar um levantamento interno dos contratos temporários vigentes para assegurar a conformidade com as exigências legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a substituição imediata dos professores temporários pode causar prejuízos pedagógicos consideráveis, gerando um *periculum in mora* reverso que impossibilita a concessão imediata da medida cautelar solicitada,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder com levantamento interno para aferir a legalidade de todos os contratos temporários vigentes de Professor I e II, detalhando as funções desempenhadas por tais servidores e se suas formações são compatíveis com o cargo exercido e verificando a sua compatibilidade com o art. 37, incisos II e IX, e o art. 206, inciso V, todos da Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: 40 dias

2. Apresentar plano de ação com cronograma com vistas à substituição gradativa dos servidores que estejam indevidamente em funções próprias de cargos efetivos pelos aprovados no concurso público em andamento.

Prazo para cumprimento: 40 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A abertura de Procedimento Interno para verificar a legalidade das contratações temporárias para os cargos de Professor I e II na Prefeitura Municipal de Caruaru, bem como se houve/há preterição arbitrária por parte da Administração frente aos aprovados em concurso nesses cargos;

b. A abertura de um procedimento de acompanhamento para acompanhar o cumprimento dos plano de ação de nomeação de candidatos a ser apresentado pela Prefeitura Municipal de Caruaru em 40 dias.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100330-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADOS:

DIONATAN MACIEL DA SILVA

MARCOS FERREIRA DA SILVA

MARIA HELENA NOGUEIRA DE BRITO

MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 996 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100330-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a denúncia de vereadores(as) do município de Tabira apontando possíveis irregularidades em diversos procedimentos de dispensas e inexigibilidades da Prefeitura Municipal de Tabira/PE, durante o exercício de 2025;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria do TCE-PE no sentido da negativa da cautelar pleiteada de suspensão da execução contratual dos procedimentos em questão;

CONSIDERANDO a ausência de elementos suficientes para a caracterização inequívoca das irregularidades, mesmo que em juízo precário não exauriente;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO, todavia, os indícios de irregularidades, devendo-se aprofundar o mérito e oportunizar a ampla defesa e contraditório aos gestores públicos e empresas e profissionais contratados, especialmente em se tratando dos meses iniciais de um novo mandato,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de procedimento interno de fiscalização-PI para análise aprofundada do mérito.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100356-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO ESPECIAL DE APOIO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

INTERESSADO:

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 997 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. LINDB.

1. Na análise do Auto de Infração devem ser considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100356-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da Defesa Prévia apresentada;

CONSIDERANDO que, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução TC nº 231/2024, “são responsáveis pelo envio dos dados os representantes legais de cada órgão ou entidade”, o qual ainda “é responsável pela veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados relativos ao RemessaTCEPE” (§2º do mesmo dispositivo);

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada em epígrafe envia sua prestação de contas anual a este TCE de forma agregada à Procuradoria Geral do Município do Recife, órgão da administração direta municipal ao qual é vinculada, tendo o ora defendente como responsável por ambas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Município do Recife enviou os dados que lhe cabiam ao sistema a que se refere este feito antes da lavratura do Auto de Infração objeto deste processo;

CONSIDERANDO a alegação defensiva de que houve o entendimento do normativo em questão com relação ao Fundo Especial de Apoio à Procuradoria Geral do Município do Recife com o envio antes referido;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;

CONSIDERANDO que se trata de uma nova obrigação criada por este Tribunal de Contas, vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO ser razoável entender que os atrasos que motivaram a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito decorreram da falta de um melhor entendimento quanto ao conjunto normativo deste órgão de controle externo, desconformidade essa que já foi devidamente superada, como resta evidenciado nestes autos;

CONSIDERANDO que o Fundo Especial em tela enviou ao Sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, mesmo que de forma intempestiva, os dados referidos no Auto de Infração (julho/2024 a outubro/2024), assim como aqueles relativos a novembro/2024 até fevereiro/2025, encontrando-se, dessa forma, adimplente quanto a tal sistema;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24101178-4****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2023, 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM****INTERESSADOS:****DEBORA DE MIRANDA PEREIRA****FERDINANDO LIMA DE CARVALHO****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****ACÓRDÃO T.C. Nº 998 / 2025**

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO. DESLOCAMENTO DA FROTA. CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. AUMENTO DE SUBSÍDIOS. FINAL DE MANDATO.

1. A estruturação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve ser condizente com o porte e complexidade do Município, conforme previsto na Resolução TC nº 001/2009, desta Corte de Contas;
2. O Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve atentar para as suas competências descritas nos incisos I e XII da Resolução TC nº 01/2009, notadamente diante de indícios significativos de fragilidades dos procedimentos de controle de determinadas atividades;
3. A norma prevista no art. 29, inciso V, da Constituição Federal é autoaplicável, não se aplicando à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais a restrição constante do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
4. A Lei Orgânica Municipal, respeitando os limites legais e constitucionais, poderá estabelecer novos critérios a serem observados para a fixação dos subsídios dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101178-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria e o fato de que não foi apresentada Defesa Prévia pelo agente público responsabilizado;

CONSIDERANDO que, em casos de revelia, a praxe processual indica que o julgamento pode se fundamentar exclusivamente nas conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, conforme previsto nos incisos I e XII do art. 5º da Resolução TC nº 001/2009, desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o recente entendimento manifestado pelo Pleno deste Tribunal, nos autos dos Processos TCE-PE nº 25100167-2 e nº 25100137-4, no sentido de que a fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais no final de um mandato, para vigorar no mandato seguinte, quando observa as condições da Lei Orgânica Municipal, não contém, por si só, vício de legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa;

CONSIDERANDO os princípios da isonomia, da coerência e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DEBORA DE MIRANDA PEREIRA

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A estruturação de Órgão Central do Sistema de Controle Interno, quando não condizente com o porte e complexidade do Município, fere o disposto na Resolução TC nº 001/2009, podendo inviabilizar o cumprimento de suas respectivas competências.
2. Deixar de apoiar as diversas unidades executoras da Prefeitura, nas atividades de abastecimento de combustíveis e de rastreamento das rotas da frota de veículos, no que tange à padronização de procedimentos de controle interno, bem como deixar de realizar auditorias em tais atividades - sobretudo diante das significativas fragilidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal - favorece a utilização indevida de recursos públicos, ferindo frontalmente o disposto nos incisos I e XII do art. 5º da Resolução TC nº 001/2009, que definem competências de responsabilidade direta do(a) Controlador(a) Geral.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100383-3
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
INTERESSADOS:
JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO
LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 999 / 2025

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA.

1. O inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas entre o TCE-PE e o seu jurisdicionado no âmbito de Termo de Ajuste de Gestão enseja o julgamento do correspondente processo de monitoramento pelo cumprimento parcial, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, desconformidade essa passível de penalização do gestor responsabilizado, como prevê a alínea “a” do parágrafo único do antes referido art. 16 c/c o art. 73, inciso I ou III da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100383-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Bom Jardim não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado do resultado do monitoramento do TAG, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal, não apresentando, assim, a este órgão de controle, qualquer justificativa para o não cumprimento integral das obrigações que assumiu perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, c/c art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a falta de justificativas por parte do Sr. João Francisco da Silva Neto quanto às desconformidades que lhes foram atribuídas e a percepção da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO como fator atenuante, por outro lado, o desempenho do Município de Bom Jardim acima da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo (decorrente do fato de o seu nível inicial ter sido médio-alto);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, IV, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.880,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do docu-

mento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

a. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101302-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS:

JOSELITO GOMES DA SILVA

JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (OAB 37431-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1000 / 2025

RECOMENDAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A falta de informações básicas de controle das despesas de combustíveis gera deficiência na liquidação da despesa.
2. A utilização inadequada de estimativas de consumo compromete a previsão orçamentária e a eficiência na gestão dos recursos, cabendo recomendações.
3. A não exigência de garantias contratuais caracteriza descumprimento das obrigações estabelecidas na legislação pertinente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101302-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as deficiências na liquidação da despesa com combustíveis, devido à falta de documentos comprobatórios, a exemplo dos registros dos condutores (nome completo, função/cargo e CPF), dos itinerários, e quilometragem do veículo;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar critérios técnicos objetivos na elaboração das estimativas de consumo, que considerem variáveis como o aumento dos preços de combustíveis, a manutenção da frota e as necessidades relacionadas às diferentes atividades da administração municipal;
2. Implementar controles relativos ao cumprimento efetivo das cláusulas contratuais, em específico das cláusulas de garantia da execução contratual.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.A ausência de informações básicas de controle das despesas de combustíveis gera deficiência na liquidação da despesa, violando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, além de descumprir jurisprudência desta Corte de Contas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3252/2025

PROCESSO TC Nº 2521386-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CLEODON ANTONIO MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0528/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3253/2025

PROCESSO TC Nº 2521630-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SANDRA NASCIMENTO VICENTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0790/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3254/2025

PROCESSO TC Nº 2521631-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GLORIA DA SILVA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0580/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3255/2025

PROCESSO TC Nº 2521650-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JASIEL PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0604/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3256/2025

PROCESSO TC Nº 2521683-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROZEANE MARLUCE DE LIMA GONÇALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0782/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3257/2025

PROCESSO TC Nº 2521688-0

RESERVA

INTERESSADO(S): WOLNEY ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0833/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3258/2025

PROCESSO TC Nº 2521800-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): RUAM DIEGO SANTIAGO GONÇALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 202/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 28/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3259/2025

PROCESSO TC Nº 2521842-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDILENE SIMEAO FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bonito - BONITO PREV, com vigência a partir de 02/01/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a servidora solicitou no requerimento, aposentadoria voluntária com base no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 (vide requerimento);
CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência através do sistema ECAP, solicitando a retificação da Portaria nº 04/2025, mas não foi respondida.
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 26 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3260/2025

PROCESSO TC Nº 2522072-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): ROBERTO BRANDÃO LEITÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 23/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3261/2025

PROCESSO TC Nº 2522663-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): REGIVALDO RODRIGUES DE LIMA e BERNARDO LIMA RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 006/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Santa Maria da Boa Vista - PREVIBOA, com vigência a partir de 16/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Atas do Tribunal Pleno

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (Vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Carlos Neves), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original e vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto) e Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos) Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: Termo Aditivo nº 2, referente ao Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebra o Governo do Estado de Pernambuco, representado pela Secretaria

de Administração e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, visando a prestação de serviços disponibilizados pela Rede PE-Conectado. Aprovado à unanimidade pelo Pleno. Em seguida, o Presidente Valdecir Pascoal registrou: “Queria também aproveitar este ensejo para comunicar a toda a sociedade pernambucana e brasileira que este Tribunal de Contas acaba de assinar o contrato com a Fundação Getúlio Vargas para a realização de um concurso público, ainda este ano de 2025, para cargos que estão vagos no âmbito deste Tribunal de Contas. É uma instituição reconhecida, com larga experiência e lisura. O Conselheiro Carlos Neves está à frente dessa comissão do concurso, junto com servidores representando todos os segmentos desta Casa, e a definição da entidade é um primeiro passo. E, em breve, vamos divulgar, dados sobre cargos, sobre o edital, sobre a previsão do prazo, toda a cronologia do concurso, as primeiras provas, resultados, até o máximo que puder vislumbrar. A nossa expectativa é que este ano ainda esteja concluído o certame, mas não podemos prever cartesianamente, é um processo seletivo, pode ter intercorrências. Então, o fato é que, ao longo deste ano, está programado esse certame importante. O Tribunal tem uma tradição de realização de concursos públicos, um quadro de servidores de excelência, reconhecido nacionalmente, essa batuta a gente vai continuar seguindo, mas apenas para comunicar oficialmente que a entidade foi definida pela Comissão, será a Fundação Getúlio Vargas, e, em breve, nós prestaremos mais informações, que vão ser periódicas, sobre o andamento e a cronologia deste concurso. Gostaria, também, de fazer menção de que hoje nós temos dois aniversariantes aqui no nosso Conselho: o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, são 40 anos de idade, já antecipo a idade, é uma indiscrição, mas saúde e felicidades para ele, não está aqui presente, mas receba o nosso abraço. E o outro aniversariante de hoje está aqui ao meu lado, o Professor e Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos, esse bem mais jovem do que o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, nosso parabéns, muita saúde, felicidades, paz, capacidade e resiliência, que você continue sendo essa pessoa a nos brindar nos seus ensinamentos, seu equilíbrio, sua parceria e sua firmeza também na defesa dos seus pontos de vista. Então, um exemplo para a gente, uma honra tê-lo aqui ao nosso lado.” Em seguida, facultou a palavra ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior que se manifestou: “Presidente, gostaria de fazer uma proposta de Voto de Pesar pelo falecimento, há exatos quinze dias, de duas pessoas caras para este Tribunal, pelas razões que vou declinar. Inicialmente, gostaria de fazer alusão ao passamento do senhor João Domingues Pessoa Guerra, filho primogênito do Ex-Governador Paulo Guerra, como cidadão-filho de Paulo e Virgínia, pai de cinco filhos amados, nossa querida Maria Evangelina Guerra, servidora desta Casa, e pai também de João Paulo, Leda Virgínia, Maria Flávia e Joana, essa pontinha de rama. O doutor João Domingues Pessoa Guerra foi um jurista, especialista em direito comercial, passou pelo serviço público em diversas ocasiões, foi Tabelião Substituto no Cartório Paulo Guerra, concursado do TJPE; foi Diretor do Serviço Social contra o Mocambo, no Governo Nilo Coelho, foi nomeado Procurador da Junta Comercial do Estado, Diretor da COMPER; secretário de Agricultura do Governo Moura Cavalcante, e, por assim dizer, era dono de uma palavra ilustrada, porque era um homem ilustrado, gostava das letras jurídicas, mas também gostava das letras de outros campos do conhecimento, como filosofia e, principalmente, poesia, admirador de Carlos Drummond de Andrade e Carlos Pena Filho. Mas a palavra dele, além de ilustrada, não era curvilínea, era uma palavra muito reta, e era conhecido por seu espírito marcante de hombridade e de firmeza no que dizia, no que falava. Filho do Ex-Governador Paulo Guerra, este, o grande luminar da vida dele, o grande ídolo da vida dele, foi quem deu ao senhor João Domingos Guerra todos os apetrechos morais e intelectuais para exercer todos os cargos que exerceu, mas, principalmente, para ser o homem que foi e o pai que foi. A Vanja, nossa queridíssima companheira de luta aqui do Tribunal de Contas e nossa servidora amada, querida, servidora abnegada, com esse traço também do seu João, traço da palavra, a palavra não plurívoca, a palavra sem circunlóquios e dedicada ao trabalho extenuante nessa Casa, sempre buscando os melhores caminhos para a administração pública, falou numa mensagem final ao seu pai, que chamava carinhosamente de gordo, sobre raízes e asas. O seu pai, João Guerra, deu raízes, porque, além de tudo, era um homem muito ligado à terra, herança do pai, pecuarista que era, amava seu rincão, seu povo e as pessoas com quem lidava desde a tenra idade, então, deu raízes a todos os filhos, mas também deu asas a ela como mulher para vencer os desafios de um mundo em que a mulher ainda não tinha condições de se firmar, pelo menos quando ela começa a sua vida como profissional e como pessoa, como ser humano. Hoje, nós temos ainda muitas dificuldades para as mulheres, são muitas as questões de gênero que são discutidas pela sociedade, mas, naquela época, era bem mais difícil, e uma coisa que o seu João disse e passou para todas as filhas foi que elas tinham que buscar o caminho delas, o lugar ao sol, e não depender de ninguém, ter os dois pés firmados nas suas raízes, mas com asas para voar. Então, é dessa forma que encaminho, senhor presidente, esse Voto de Pesar, que seja encaminhada à família, e quero deixar o meu abraço com muito amor fraterno, para a nossa querida Vanja Guerra.” No outro pólo, senhor Presidente, gostaria também de propor o Voto de Pesar pelo falecimento da senhora Maria das Graças da Silva Rezende, mãe dos servidores desta Casa Adriana Rezende e André Rezende, mãe também de Andréa Rezende, e eu falo agora, também falo pelo menino de 13 anos que conviveu naquela casa, Edifício Príncipe Alberta, apartamento 701, para quem quisesse visitar, e tem outro número para quem quisesse ligar, mas toda a minha infância, adolescência, foi vivida ali. Pude testemunhar o constructo de dona Maria das Graças, junto com o senhor Carlos, que eu chamava de tios, e que frutificou nas três figuras humanas que conheço: André, Adriana e Andréa, que os considero espécies de irmãos de infância, de adolescência, e que hoje dão testemunho de quem foi aquela mulher, uma vida muito bem construída, uma vida muito bem exaurida, não há nada que um ser humano possa viver que ela não tenha vivido da melhor forma possível, da forma mais digna possível, e partiu há quinze dias ao lado dos três filhos, teve essa felicidade de ter os três filhos à sua volta, na sua partida, deixando grandes ensinamentos, inclusive, para este que vos fala. É assim, Presidente, que encaminho os dois votos.” O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal se manifestou: “Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, a presidência e, certamente todo o Tribunal Pleno, subscreve suas palavras que vêm do fundo do coração. Tive a oportunidade de falar com a nossa querida colega e amiga Vanja Guerra, prestando a solidariedade do Tribunal, as colegas também, Adriana Rezende, da Escola de Contas. Então, Vossa Excelência faz aqui uma manifestação e que o Tribunal de Contas corrobora e assina embaixo. Que esses colegas se sintam confortadas, que Deus conforte também toda a família, que essa dor e essa tristeza desses primeiros momentos se transformem em saudades, em lembranças, em memórias, e que o legado fique para sempre. Agradeço a Vossa Excelência e serão feitos os devidos encaminhamentos.” Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos registrou: “Senhor Presidente, saudando a todos, gostaria de pedir a compreensão do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e subscrever os votos encaminhados por Vossa Excelência, especialmente mandando um abraço para a nossa querida Vanja Guerra, uma grande profissional desta Casa. Depois vou fazer uma declaração de carinho ao nosso querido Procurador-Geral de Contas, nosso professor Ricardo Alexandre, mas queria também que fosse sublinhado o registro da morte do nosso Papa Francisco, para que a gente pudesse ter nessa reunião, nesta sessão do Pleno, a compreensão de todos o manto da perda, mas seguido do manto do reconhecimento do grande homem, que foi o nosso Papa Francisco, que possa iluminar os nossos atos no controle externo. Portanto, essa é a nossa declaração, em carinho e respeito ao nosso Papa Francisco. E ao nosso querido professor, muito obrigado pelos ensinamentos e felicidade.” Retomando a palavra, o Presidente Valdecir Pascoal registrou: “Obrigado, Conselheiro Ranilson Ramos, também muito bem lembrado a passagem desse líder espiritual admirável, o grande legado do Papa Francisco, esse admirado até pelos que tinham pouca fé ou nenhuma fé, porque era um ser humano realmente diferenciado e que marcou esses tempos tão difíceis que o mundo passa. Então, é difícil substituí-lo, vai ser muito difícil. É muito oportuno também o registro, que fica esse legado de fraternidade, de solidariedade, de empatia que ele tinha e de bom humor. Ele se humanizou de alguma forma, e isso, para mim, na minha visão de mundo, é admirável.”

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100667-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. POLLYANA DO NASCIMENTO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2.209/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100667-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. José Roberto de Barros Pinto - OAB: 15393PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100697-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2209/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100697-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, julgou preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo provimento parcial, para afastar a solidariedade da recorrente em relação aos débitos principais, reduzindo a multa para o limite mínimo previsto no artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica de Pernambuco, mantendo, todavia, os demais termos da deliberação atacada.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2323313-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR RB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1728483-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marco Antônio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**(Voto em lista)**

Após o voto do relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento para reformar o acórdão, o Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos, sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

2323316-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TARCÍSIO CRUZ MUNIZ, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1728483-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**(Voto em lista)**

Após o voto do relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento para reformar o acórdão, o Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos, sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade, .

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

17100281-7PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SSENHOR FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, CONTRA TC Nº ACÓRDÃO Nº 2112/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100281-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

Com a palavra, o Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos se manifestou nos seguintes termos: “Senhores Conselheiros, rápida manifestação ministerial para subscrever o parecer da doutora Germana Laureano, quanto à inexistência de documento novo que justifique o conhecimento do pedido de rescisão. Quanto a esse aspecto, quero chamar a atenção de um detalhe, não estamos aqui diante daqueles casos em que discutimos se o documento estava acessível ou não à época em que o recurso foi protocolizado, estamos falando de um caso em que os documentos existiam e já foram usados no processo. Os documentos que são apontados como novos, são dois documentos, são exatamente o documento 1 e o documento 2 do recurso. Então, no recurso foram apresentados os documentos, são exatamente os dois documentos inaugurais (documentos 1 e 2), foram analisados, o recurso não foi provido, e agora se interpõe um pedido de rescisão usando esses dois documentos que já estavam disponíveis, foram utilizados, repito à exaustão, para que haja admissão. Há, na manifestação da proposta de voto, a propositura de se utilização do princípio da asserção, admitindo-se como verdadeira alegação apresentada pelo interpositor, por quem interpõe o pedido de rescisão. No entanto, acredita o Ministério Público de Contas que não seria o caso de aplicação da teoria da asserção para um caso que é objetivamente, comprovadamente, um caso aferível. Você consegue comprovar de maneira clara que não houve apresentação de documento novo. Também é relatado o fato de a vice-presidência ter admitido o recurso, mas é admissão de maneira absolutamente perfunctória. Quando se interpõe o pedido de rescisão, a presidência e a vice-presidência, diante da apresentação de dois documentos, não vão vasculhar todos os autos para saber

se aqueles documentos já tinham sido apresentados. No momento atual, como houve o parecer do Ministério Público, apontou esses documentos e, iniludivelmente, não há qualquer contestação quanto a isso, os documentos já foram utilizados, o Ministério Público de Contas entende que se houver o conhecimento do recurso, nós voltaremos aos tempos da Súmula 15, em que nós vamos admitir, somente analisar se há tempestividade, se há legitimidade, se há interesse, e admitir o recurso. Essa súmula foi sepultada. Porque, sempre que o sujeito alega que há um documento novo, mesmo sem existir, mesmo sem o documento já utilizado, nós teríamos que adentrar ao mérito e julgar. Então, voltaríamos a esses tempos. Para evitar que isso venha a acontecer, o Ministério Público defende que o recurso não seja conhecido.” Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida e Relator registrou: “Antes de me referir à proposta de deliberação, e colocar para Vossas Excelências, em relação ao que foi dito pelo Procurador, de que tais documentos não teriam sido carreados em grau de recurso ordinário, queria aqui fazer a seguinte colocação: Apesar do parquet mencionar que tais documentos carreados ao Pedido de Rescisão já teriam sido juntados ao processo de Recurso Ordinário (Processo TC nº 17100281-7), e não foram, verifico que tais elementos probatórios não foram apreciados pelo Pleno, haja vista ter sido proferida a deliberação no sentido de negar conhecimento ao Recurso Ordinário diante da inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 77, § 9º, inciso II, da Lei Estadual. Ou seja, documentos não apreciados, não visitados, não analisados, se o procurador diz, com ciência, que o vice-presidente do Tribunal não olhou os documentos, o Pleno também não os apreciou. E eles são fundamentais para o deslinde da admissibilidade, e é nesses termos, que converto em proposta de deliberação a minuta encaminhada a Vossas Excelências.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Senhor Presidente, gostaria de fazer só uma indagação ao nosso querido Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida: O recurso não foi provido por intempestividade, qual foi a questão de não conhecimento do recurso ordinário, no caso? Só por questão de curiosidade, se há alguma conversa com relação a essa prova oferecida ou foi uma questão in limine mesmo?” O Conselheiro Relator respondeu: “É muito interessante essa colocação e comunico a nossa falha no âmbito da minuta de não ter revisitado o acórdão referente a esse recurso ordinário. Mas, como disse, o recurso ordinário se limita a informar sobre a inépcia da petição inicial e não em revisão de documentos e da inoportunidade dos mesmos e da inesclarecibilidade dos mesmos. Posso retirar de pauta o processo e fazer uma menção mais cuidadosa nos termos deste afirmativo final, de que o Tribunal não apreciou tais documentos. O fato de simplesmente ter um documento e dele não se debruçar, diz muito, creio eu.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Primeiro dizer que Vossa Excelência é muito cuidadoso em tudo mas seria uma cautela que estou colocando, porque é muito difícil você ter um caso desse aqui. Às vezes acontece quando você coloca um documento e não é bem aquele, é muito raro. Se a questão é inépcia não tem porquê a gente fazer outras digressões, já estou com o voto pronto, inclusive, alinhado ao que Vossa Excelência está dizendo, data máxima vênua o que foi bem colocado pelo nosso querido procurador, e ele o colocou levando em consideração a questão principiológica, de que a gente não pode visitar a Súmula 15. Já estou expressando o voto, porque se é um problema de inépcia, certamente esses documentos não foram analisados. E como a gente tem já um entendimento calcado em votos do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do TCU, sobre a inexistência de lide no Tribunal de Contas, não existe exatamente lide no Tribunal de Contas, nós temos, de lá para cá, adotado uma conduta mais flexível no que diz respeito ao conceito ou à receidade ou à essência do que seja documento novo. De forma que documentos não analisados, não apreciados e aquilutados no Tribunal de Contas, levam a crer que o melhor encaminhamento é pelo conhecimento do pedido de rescisão. Imagino que seja essa primeira camada de voto nossa, pelo conhecimento ou não. Mas deixando claro que estou me calcando, como se calcou o nosso querido relator, no fato de ter essa inépcia ter sido inédita a petição que foi apresentada.” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves registrou: “Essa matéria é sempre intrigante, porque acho que eu e o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior temos uma pequena divergência conceitual sobre algumas questões de como esse Tribunal muitas vezes procede sobre essa tendência nossa de uma visão mais judicialiforme. O Conselheiro, por mais das vezes, inclusive na questão da autotutela, foi um debate profundo sobre isso, eu sempre puxando, acho que pelo meu viés, pela minha formação, vindo de uma atuação mais no judiciário, de entender que o nosso processo precisa ter começo, meio e fim, mesmo quando há erro do Tribunal, ele tem que arcar com isso. O erro do julgamento faz parte de um conjunto de procedimentos próprios do processo, aqui no caso do processo de contas. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior tem uma visão um pouco diferente, em razão justamente porque não há lide, então há permissão de uma amplitude maior, uma verificação da materialidade. Tenho o maior respeito por isso, mas também faço a minha posição de que é esse caso concreto. O que é que trago aqui? Há uma inépcia. Já tive a oportunidade de olhar aqui o recurso, e lembrava desse processo, porque eu fui relator. A inépcia foi porque o recurso não tinha nenhuma petição, petição zero. Era uma folha de um documento. E essa inépcia, leva a crer, lógico, que não foi apreciado o documento novo, como diz o Conselheiro. Mas, por outro lado, mesmo que tivesse sido apreciado ou não apreciado, o que é documento novo? Essa é a razão da pergunta do Ministério Público. Documento novo é o documento que poderia ter sido ofertado no momento da defesa, e não foi. O documento novo, abre essa pequena janela da rescisão, são camadas para a gente poder abrir essa porta. Primeiro é uma chavezinha difícil de entrar, que é a chave que passa pela admissibilidade, tempestividade, legitimidade. Cumpre requisitos, alega documento novo, alega rescisão agora que é uma matéria recente, alega erro de cálculo. O relator recebe, olha e vai ver se essas matérias, esses pressupostos estão de forma apresentados. E aqui, no caso, o relator diz: ‘Não há um documento novo’. Esse documento novo abre a chave para se re-julgar todo o assunto ou não? Reapreciar o assunto? A nossa rescisória serve de um sucedendo recursal, de um recurso que não foi reconhecido? Essa é a grande discussão. Estou com um agravo aqui de uma decisão que estou reconsiderando uma decisão que impediu o processamento, porque acho que tem que ter cuidado, ter essa visão cuidadosa de não entrar no mérito. A teoria que foi dita pelo Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, caberia muito bem, ou seja, alegou, entra, abre essa porta. Mas, na hora do mérito, a gente tem que fazer o valor do requisito virar condição, não mais requisito, condição do julgamento, erro de cálculo, na hora do julgamento de mérito, tenho que dizer, teve um erro de cálculo, por isso vou reapreciar, tem um documento novo, tem uma prescrição, isso tem que ser feito no juízo do relator. Então, quando o relator diz aqui, tem um documento novo, a gente vai olhar o documento e, na minha percepção, o documento não é novo, o documento é pré-existente, era acessível, disponível na junta comercial, então, entendo que, feitas essas camadas, era legítimo, era tempestivo, foi abrindo as portas. Alegou documento novo, foi abrindo as portas. Quando chegar no relator, ele vai olhar, o documento é novo. Essa é a minha distinção, na percepção, apesar do recurso não ter apreciado, essa é a visão que tenho, de que os fatos sucessivos levaram a crer que esse processo não pode ser revisto pelo Tribunal, tendo aqui feito a coisa julgada material, porque não há nada novo, nem prescrição, nem documento, nem erro de cálculo, que justificaria uma revisão. É nesse sentido que faço a divergência do Conselheiro.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Quero só agradecer a divergência que Vossa Excelência está trazendo, porque é sempre muito bom a gente divergir aqui e aprofundar questões que, de vez em quando, a gente se bate de novo com elas. Esse próprio documento novo já vem de tempos imemoriais, modificamos a resolução, no caso, o nosso Regimento Interno, e a discussão continua, mas é muito bem-vinda. Queria só lembrar que a gente enfrentou essa questão do documento novo no Pleno, e volto a falar sobre o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que fala que não existe lide. E ele diz que não existe lide com muita propriedade. Nós não temos exatamente partes em contenda no Tribunal de Contas. Não é bem isso que acontece aqui. Nem quando você tem uma denúncia e tal. A denúncia, inclusive, nós já assumimos o entendimento que o denunciante não é parte. O problema que vejo é que nós já fechamos muitos dos cunículos, das frinchas, para respirar, no sentido de oxigenar, com o bafejo da verdade material. Nós trabalhamos aqui com a verdade material. Sem esse bafejo, a gente vai tornar o nosso processo muito similar, embora sejamos judicialiformes, um Tribunal judicialiforme, nós vamos nos tornar muito similares, o nosso processo de

controle, muito similar ao processo do judiciário. Mas não é isso que nós fazemos aqui, até porque o que nós fazemos aqui, a partir da oficialidade, é perseguir a atuação do gestor sempre que for descortinada alguma nova vicinal. A auditoria do Tribunal de Contas, que está, vamos dizer assim, no cerne da atuação do Tribunal de Contas, ela tem um *set list*, mas, na verdade, ela é plenipotenciária para derivar para outros caminhos, ou seja, trabalhamos com oficialidade, nós não somos provocados para dizer o direito, nós não trabalhamos aqui com tutela jurisdicional, nós trabalhamos aqui com essa questão da busca da verdade material em matéria de controle. Então, acho que é plenamente compatível com a busca da verdade material nos termos, por exemplo, essas frinchas abertas. Quando você fala um documento novo, se discutiu muito aqui, se era um documento cronologicamente novo, se era aquele que foi produzido a partir ou depois da deliberação. Depois entendeu-se, com a tradição da processualística civil, que podia ser o documento anterior, desde que não tivesse acessibilidade à parte. Então, houve a discussão, é cronologicamente novo ou é aquele que pré-existia e a parte que não tinha acessibilidade? Avançamos e chegamos à conclusão, em algumas situações aqui, em que ficamos meio que com saudade da autotutela, porque tem situações em que é gritante e a autotutela não nos socorre mais, porque ela foi muito bem expungida e, inclusive, fui vencido e convencido. Tem um voto do Conselheiro Carlos Neves, entendo que é impróprio para um Tribunal judicialiforme que, de certa forma, faz, por assim dizer, uma jurisdição de contas, embora sem lide. Mas chegarmos ao ponto, ao entendimento de que temos que ter uma leitura mais empedernida do que seja documento novo, nos afasta do nosso desiderato final, que é alcançar a verdade material sem tocar o eixo, ou seja, sem tocar o eixo de um gráfico, de um gráfico, de uma exponencial. Trabalhamos em um exponencial sem tocar o eixo, mas a cada momento, a cada fotografia, nos aproximamos desse eixo. E essa proximidade do eixo se apresenta para nós, para nós outros, a partir do primado da verdade material. O que quero dizer é empedernir demais a figura do documento novo, de certa forma, milita contra o primado, o cânone da verdade material, e, de certa forma, engessa o Tribunal de Contas para situações-limites que nós já temos aqui. Já tivemos algumas situações-limites em que tivemos que adentrar mérito e passamos por cima dos aspectos que são os aspectos de conhecimento estrito do pedido de rescisão. Não é retornar à Súmula 15, muito bem disse o nosso procurador, mas simplesmente entender que esse documento novo não é nem o documento cronologicamente recente, novo, após a decisão, nem tampouco é aquele documento anterior que não teve acessibilidade, é simplesmente aquele documento que não chegou às mãos. No caso, é um documento da junta comercial e que, em algum momento, pode ser trazido, se tiver relevância. E aí trabalhamos também com a questão da relevância. Lembro que a nossa resolução fala em documento novo, fala de relevância. Esse documento tem alguma relevância para que a gente consiga adentrar de novo e visitar o mérito? É documento novo no sentido de que essa Corte não teve acesso a ele ou não discutiu, não fez parte da nossa convicção, da nossa convicção, da nossa racionalidade de julgamento? Então, queria defender mais uma vez isso, com todas as vênias do Conselheiro Carlos Neves, que sempre pontua muito bem as questões de processo, porque ele vem de um outro mundo e ele enriqueceu muito a forma da gente atuar aqui, inclusive foi um dos autores do fim da autotutela. Mas queria defender com mais veemência essa questão, porque nós já nos deparamos com a situação em que tivemos de adotar um voto médio mais sofisticado para resolver uma questão que estava batendo e voltando no conceito de recepção do pedido de rescisão. Então, era isso que queria deixar bem claro, o meu entendimento com relação a esse ponto.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: “Senhor Presidente, escutando aqui a argumentação do Conselheiro Carlos Neves, do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior gostaria de trazer também um pouco da minha visão no sentido que possa contribuir de forma modesta aqui no meu entendimento sobre o documento novo que, no meu entender, seria algo que no momento do julgamento, havendo essa ausência desse documento, poderia tornar o julgamento de uma forma distinta. Então, no caso específico, sem adentrar no mérito, se esse documento que foi trazido agora no momento da rescisão, se ele não foi apreciado no momento de algum recurso e sendo apreciado com base nesse documento, pode haver uma mudança de juízo de valor, acho que isso deve ser considerado documento novo, mesmo ele já estando nos autos. Então, assim, mais ainda dentro do nosso processo, do Tribunal de Contas, com uma situação administrativa, vejo que devemos admitir uma situação de documento novo, mesmo estando nos autos, se não foi apreciado, e poderia haver uma mudança de juízo de valor.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pontuou: “Desde que tenha relevância, porque acho que é alguma coisa que está prevista no nosso Regimento, vou visitar o Regimento para ver.” O Conselheiro Carlos Neves registrou: “É bom dizer também que a busca da verdade material também deve vir da parte. Acho que a parte tem responsabilidade na sua atuação. O julgamento foi pela irregularidade, entrou-se com um recurso inepto, depois embargos de declaração intempestivos. Então, são sucessões de atos que não colaboram com a revisão do processo. O documento já existia, já tinha de posse, o relatório da autoria aponta a irregularidade, a parte é chamada, se defende e é julgada irregular. Não tem embargo tempestivo, o recurso é inepto. O esforço da gente, apesar de não ter uma lide, não pode sobrepor o esforço da parte. Essa é também uma percepção que tenho sobre o processo. A gente tem, logicamente, que buscar a verdade, mas a gente tem o limite da busca da verdade material. É uma observação isso, porque se não a gente vai ficar sempre no caráter revisional. Fico preocupado em a gente passar dois anos do trânsito em julgado. A rescisão, ela leva, porque a rescisão não atinge, quando é dada entrada, os efeitos de uma continuidade do julgamento. A determinação que está ali, a pessoa vai para a lista de irregular, tem gente que é cobrada judicialmente, que paga e dois anos depois vem discutir a rescisão. Então, a rescisão é uma janela muito fechada mesmo. Acho que tem que ser. Essa é a minha visão, um pouco mais restrita, mas respeitando a posição diversa.” Com a palavra, o Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos se manifestou: “Só uma questão de fato especificamente. Os documentos que estão sendo apresentados como documentos novos, uma certidão da junta comercial e um documento que comprova a constituição irregular de uma empresa. As irregularidades apontadas nos autos, são várias irregularidades. Talvez há indício de montagem do processo licitatório, apresentando documentação de constituição irregular, pode ser até com algum esforço ser atingido por isso. Agora, as outras irregularidades que aparecem são responsabilização do prefeito por atos praticados por agentes públicos subordinados, fracionamento de licitação. Então, são vários aspectos. O Ministério Público defende que, se vier a ser conhecido com base na apresentação desses documentos novos, que a análise se atenha aos fatos, às irregularidades, que podem ser atingidas por conta desses documentos novos. Se não, voltamos à Súmula 15, em que ele apresenta uma certidão da junta comercial e rediscute toda a matéria. Eu sei que já discutimos isso aqui com relação a outros processos. Se o processo passa pela porta da admissibilidade, nós vamos conhecê-lo só no tocante à parte que foi admitida ou se descortina toda a matéria para ser novamente conhecida? Acredito que, se a gente segue descortinando toda a matéria e admitir uma certidão tirada da junta comercial como documento novo, para reanalisar toda a matéria, inclusive o que não tem correlação com isso, a gente sim, com todas as vênias, mas a gente sim volta para a época da Súmula 15.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior se pronunciou: “Até concordo inteiramente com Vossa Excelência, que, de certa forma, é a preocupação do Conselheiro Carlos Neves também, mas vou visitar o texto, porque acho que talvez a gente nem possa conhecê-lo. Tem ocorrido superveniência de novos documentos, aí tem uma discussão antes, depois e tal e nós temos uma flexibilidade a partir do voto do Ministro Walton Alencar, capaz de elidir as provas anteriormente produzidas. Então, tem uma questão de relevância que é trazida também para esse campo.” O Conselheiro Carlos Neves pontuou: “Talvez um documento possa afastar uma irregularidade. É fato mesmo, que é a questão de alegação de um parentesco, pode até ser discutível, mas é um documento.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior continuou: “Então essa redação, o mérito é misturado. É como se você fechasse a porta do documento novo, colocasse uma questão de relevância, e a relevância é voto de mérito.” O Conselheiro Carlos Neves registrou: “A questão, muitas vezes, que pode ser revista é uma questão da ordem pública. Por exemplo: a prescrição, a matéria pode ser vista de ofício, uma nulidade plena. A gente pode ampliar um pouco a rescisória quando há, de fato, elementos que transcendem o processo, que são as chamadas *querelas nullitatis*. Elas são além do processo.” O Conselheiro

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acrescentou: “As *querelas nullitatis*, isso a gente também já enfrentou aqui, porque a gente traz a questão da ação rescisória como o nosso fanal, ação rescisória, tudo que está ali, que Vossa Excelência está falando, a gente traz para cá, para a nossa discussão. Então acho que isso a gente já discutiu. Estou falando de uma questão que passou por aqui.” O Conselheiro Carlos Neves complementou: “Só caberia nesse lugar.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior continuou: “Exatamente. Mas estou até questionando aqui esse ponto, documentos capazes de ilidir as provas anteriormente produzidas. De acordo com o que diz nosso procurador, de repente, essa questão da elisão de provas pode dizer respeito a um aspecto da decisão a ser rescindida. Pode ser um aspecto que a gente poderia conhecer para analisar só esse aspecto. Poderá mudar o sopesamento das contas, porque pode ser que influencie em uma questão só e que mude o entendimento da Casa por uma questão de proporcionalidade.” O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal se manifestou: “Bom, estamos maduros, não é isso? Foi uma bela discussão aqui, provando que o direito lida com responsabilidades, isso é uma lide mesmo. Lidamos com razoabilidade de entendimentos. E o colegiado decide aqui, democraticamente. Então, vou passar a colher os votos. O Relator, Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, a proposta de Vossa Excelência é pelo conhecimento e pelo provimento. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida respondeu: “Vou revisar o decisum. Em preliminar, conhecer o presente pedido de decisão e dar-lhe provimento, rescindindo o Acórdão TC nº 2.112/2022, passando a julgar regulares com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor Francisco Dessoles Monteiro, prefeito, conferindo a quitação, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação rescindida.” Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto votou: “Busco sempre aqui, em nome da verdade material, trazer o que houver mais verdades no processo. E nesse processo do recurso, pelo que entendi, houve a questão da inépcia que não teve recurso, o advogado, encontrou aqui alguns documentos para colocar como um documento novo. Travou-se aqui a discussão do que é documento novo e que não é documento novo. Documento novo é o que é novo ao processo e pronto. E a questão temporal do documento e tudo. Pelo que vi pelo relator, o que foi apresentado no pedido de rescisão é plausível e realmente devia ser um recurso ordinário que foi passado adiante. Então, em relação a esse ponto, apesar de todas as discussões e as preocupações trazidas pelo Conselheiro Carlos Neves e pelo Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos, tendo a seguir o relator e as ponderações do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Então, meu voto é acompanhando o relator, Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida.” Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Senhor presidente, vou pedir a compreensão, a minha linha de pensamento é muito congruente com o que pensa o Conselheiro Marcos Loreto e, a fortiori, o que pensa o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. Vou pedir vista do processo. Esse caso, como fala de relevância em sede da admissibilidade, é como se a gente saísse da sala da admissibilidade, botasse a cabeça para dentro do mérito, olhasse o que tem e voltasse. Então, é isso que acontece. A gente vai e volta. Então, diante do que o Procurador-Geral falou, vou pedir vista deste processo para analisar a relevância com relação a talvez um aspecto. O meu voto seria dar conhecimento ao pedido de decisão, restringindo a nossa revisitação àquele aspecto. Mas a minha dúvida aqui é se, retirado ou dando provimento, não é nem provimento, a gente entendendo como procedente o pedido de decisão, com relação a esse aspecto, se continua o juízo de conta do mesmo jeito. Então, queria analisar a questão de proporcionalidade.” O Conselheiro Presidente Valdecir Pascoal pontuou: “O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida certamente fez essa ponderação pela procedência dessa parte referida ao documento novo, achou que o remanescente talvez não fosse suficiente para continuar com o juízo de valor negativo. Então, obrigado a todos pela bela discussão.” Após o relator proferir seu voto e o Conselheiro Marcos Loreto acompanhar o voto do relator pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento para julgar regulares com ressalvas as contas, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade,

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves assumiu a presidência)

PROCESSO EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

21100803-5R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 740/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100803-5, QUE DETERMINOU A REPACTUAÇÃO DO PREÇO FIRMADO POR MEIO DO CONTRATO Nº 005/2021 ENTRE A RECORRENTE E O MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEF, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PISO MÍNIMO ESTABELECIDO PARA O VMAA DO FUNDEF.

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

Após sustentação oral proferida pelo Advogado, Doutor Leonardo Oliveira - OAB/PE nº 21761, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou: “Acho que é importante a colocação do advogado, inclusive representando aqui, de alguma medida, a advocacia, porque são os interesses que são, às vezes, atingidos nesse processo. Mas é importante destacar que justamente por haver divergências nesta Casa a uniformização é necessária. Se há uma fundamentação, na vista do advogado, equivocada na base de um dos julgamentos, no relatório de alguns julgamentos, mais importante ainda que as Câmaras não tomem decisões isoladas. Por esta razão foi estabelecido o incidente de uniformização de jurisprudência, para que, ou por equívoco ou por visão distinta, as Câmaras, que são órgãos fracionários, passem a tratar com isonomia os juricionários, os advogados, os interessados, todos aqueles que estão envolvidos em algumas situações. Então, nesse caso, a uniformização é justamente para isso. É oportuno o que o Ministério Público provoque o incidente e o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega poderá se debruçar sobre o conflito e, a partir de uma decisão plenária desta Corte, garantirá segurança jurídica, inclusive para que, se for o caso de uma tese estar correta, os relatórios de auditoria, os julgamentos de algumas das Câmaras serem modificados. Então, ela terá um caráter mais vinculativo, inclusive, se a decisão for aqui do Pleno. Por isso, queria fazer essa observação, concordando e antecipando minha posição favorável à uniformização de jurisprudência.” Com a palavra, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, se manifestou: “Senhores Conselheiros, o Ministério Público entende que aqui seria o caso de utilização do artigo 226, parágrafo único, do nosso Regimento Interno, que permite a admissão no processo do *amicus curiae*. Normalmente, o *amicus curiae* se coloca com intenção de participar do processo, então, aqui se fala que o relator poderá admitir. Mas, na conversa que tive com a Doutora Ingrid Zanella, após a sua posse, já falei que esse tema voltaria a ser discutido aqui no Tribunal de Contas e que seria de interesse de toda a advocacia. Então, seria o caso de instar a OAB para que ela solicite essa inclusão como *amicus curiae*, que seja admitido, para que possa falar sobre a matéria, inclusive, tendo o seu poder regulamentar sobre a atividade da advocacia. E, como muito bem relatado pelo Conselheiro Carlos Neves, a situação demonstrada aqui mostra justamente a necessidade de nós uniformizarmos, inclusive porque o advogado cita a quantidade de instâncias, há uma diferenciação de processo, seja de execução, de conhecimento. Então, se o Tribunal chega à conclusão de que é possível que a Corte ou de que uma contratação foi feita em patamares não razoáveis, o Tribunal também precisa, pelo menos, dizer em tese quais serão os aspectos que devem ser

considerados para que se admita ou não que há razoabilidade em determinado contrato e, não admitindo, qual seria o parâmetro utilizado para se chegar a uma contratação mais razoável. Uma negociação, uma mesa de negociação, a estipulação de percentuais, todas essas teses estão pululando nos diversos processos que apareceram aqui no Tribunal de Contas. Vários relatores defenderam teses que são diversas e acredito que podemos usar essa oportunidade para trazer ao Pleno um processo que seria, acredito, até histórico para esta Corte de Contas, com contraditório, ampla defesa, apesar de estarmos falando em abstrato, em que não existem partes exatamente, porque o incidente é totalmente abstrato, mas com a manifestação de todas as instituições que são interessadas para que a gente chegue a uma conclusão que dê segurança para todos, para a advocacia, para o julgador e segurança para a administração pública na realização dessas contratações. Por isso que o Ministério Público de Contas defende, na forma colocada no parecer, a instauração do incidente para que a gente possa chegar a essa conclusão dando segurança a todos os jurisdicionados.” O Conselheiro Carlos Neves registrou: “Voltando aqui também à questão, no fato, estou na presidência, então antecipei a minha posição, apesar de não votar nesse caso, mas retirando o voto conferido, acompanhando o relator, mas posicionando no sentido da intenção do Ministério Público aqui de que a ideia é uniformizar para dar segurança jurídica. A gente sabe que a matéria é complexa, inclusive o Supremo tem avançado em posições, a Lei das Licitações foi modificada nesse aspecto do contrato da singularidade, análise de contratos de natureza técnica tem sido modificada. Então, em razão dessa necessidade de avaliação, para que não tenhamos tratamento diferente em situações iguais, acho que é um bom caminho que aqui toma o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega quando submete a Vossa Excelência. Indago se há alguma divergência na proposta de uniformização. Não havendo, fica aprovada, à unanimidade, a instauração do incidente de uniformização da jurisprudência, que será trazido a julgamento a posteriori pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, e devolvo a presidência ao Conselheiro Presidente”. O Pleno à unanimidade, de acordo com os artigos 226 e 226-A do Regimento Interno do TCE/PE, aprovou, à unanimidade, a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)
(O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100947-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES, SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO - SETEQ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2171/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100947-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Alberes Haniery Patrício Lopes para R\$ 10.554,70 (tendo como referência, para fins de atualização monetária, o mês de novembro/2024), mantendo-se os demais termos da deliberação (Acórdão TC nº 2171/2024), prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal nos autos do Processo TC nº 22100947-4, inclusive quanto ao entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100947-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. IRENILDA RAMOS DE BRITO SÁ MAGALHÃES, GERENTE DE PROJETO E PROCESSOS DA MICRO E PEQUENA EMPRESA/GESTORA DE CONTRATO DA SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO - SETEQ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2171/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100947-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o valor da multa aplicada em desfavor da Sra. Irenilda Ramos de Brito Sá Magalhães, bem como os demais termos da deliberação (Acórdão TC nº 2171/2024), prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal nos autos do Processo TC nº 22100947-4, inclusive quanto ao entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100947-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUÍS GONZAGA DA SILVA NETO, COORDENADOR/FISCAL DO CONTRATO DA SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO - SETEQ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2171/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100947-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Luís Gonzaga da Silva Neto, bem como os demais termos da deliberação (Acórdão TC nº 2171/2024), prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal nos autos do Processo TC nº 22100947-4, inclusive quanto ao entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100947-4RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ADRIANA CARMEM QUEIROZ COSTA MELO, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E DE FOMENTO DO EMPREENDEDORISMO - SEMPEE, DA SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO - SETEQ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2171/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100947-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o valor da multa aplicada em desfavor da Sra. Adriana Carmem Queiroz Costa, bem como os demais termos da deliberação (Acórdão TC nº 2171/2024), prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal nos autos do Processo TC nº 22100947-4, inclusive quanto ao entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100947-4RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LUCIANA VIEIRA LIRA, COORDENADORA DE COMPRAS DA SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO - SETEQ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2171/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100947-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial no sentido de julgar regular com ressalvas os atos praticados pela Sra. Luciana Vieira Lira, em relação à Auditoria Especial a que se refere o presente feito, bem como de afastar a multa individual que lhe foi aplicada na deliberação ora recorrida — Acórdão TC nº 2171/2024, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal nos autos do Processo TC nº 22100947-4, mantendo os demais termos do respectivo decisum modificado, inclusive quanto ao entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial, em face da existência de outras falhas atribuídas aos demais responsabilizados apreciadas em outros processos de Recurso Ordinário individualmente formalizados (TCE/PE nºs. 22100947-4RO001, 22100947-4RO002, 22100947-4RO003 e 22100947-4RO004).

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2521294-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE (EX-PREFEITO) E PELA SRA. JULIANA HELENA SILVA DE ANDRADE (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE), DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 62/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2210576-1, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O OBJETO DA DENÚNCIA REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado Tomás Alencar - OAB/PE nº38475, o Conselheiro Relator se manifestou: “Fiz um relatório muito breve com relação à questão, o nobre advogado, de uma certa forma, já complementou aquilo que precisava ser dito para caracterizar bem este processo e os autos. Meu voto encontra-se em lista e, inicialmente é pelo conhecimento do recurso, e, em sede meritória, vou avançar hipóteses, no que pese haver lançado nos autos o Ministério Público um parecer alentado, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva, e sempre gosto de expressar meu profundo respeito a pessoa da Doutora Maria Nilda, mas vou ousar, ao final, discordar do entendimento que foi exarado nos autos deste opinativo e, rapidamente, queria fazer alusão ao tipo de despesa que estamos tratando nestes autos. São despesas pulverizadas umas com as outras que somadas, foram analisadas, como o objeto de incidência da ação fiscalizatória do Tribunal de Contas. Olhando para a segregação de funções que, embora seja um princípio positivado na nova Lei de Licitações, ele sempre existiu, porque ele arreda a responsabilidade objetiva pelo simples fato de exercer o cargo, trago como cânone, como vetor, como ideia-força para este processo. Estamos falando de um prefeito, estamos falando do secretário de saúde e estamos falando de toda uma cadeia de fiscalização e de análise dessas despesas, de forma que considerando essa natureza “conta-gotas” da despesa, entendo não só desarrazoado, como também à luz não só da proporcionalidade, da razoabilidade, da lógica do razoável, mas à luz principalmente da segregação de funções e da impossibilidade de nos responsabilizarmos ambos os gestores, prefeito e secretária de saúde, com os grandes encargos que os dois estavam à época, os dois tinham sobre os ombros, considerando que ambos não podem ser responsabilizados por mera culpa in vigilando, meu entendimento aqui é dar provimento total ao recurso, para conhecer do mesmo e provê-lo nos exatos termos que foram bosquejados pela defesa e corporificados na peça recursal. É como voto, Sr. Presidente.” O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para deixar de aplicar multa aos interessados.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100072-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. THAIS MONARA BEZERRA RAMOS, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CITADA PREFEITURA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

23100072-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANA VIRGINIA DA SILVA CABRAL DE LIRA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CITADA PREFEITURA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

23100072-8RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIZALVA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CITADA PREFEITURA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

23100072-8RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CITADA PREFEITURA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

23100072-8RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA RODRIGUES, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CITADA PREFEITURA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

23100072-8RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

23100072-8RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CARLOS BORBA E SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CITADA PREFEITURA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

23100072-8RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA KARLA DA PURIFICAÇÃO, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2252/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100072-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CITADA PREFEITURA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100275-3RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANDRÉA PATRÍCIO JUSTINO DE FREITAS, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1911/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100275-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Ferreira Lacerda - OAB: 58568PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100443-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALEX JENNER NORAT, EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1978/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100443-9, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar o Acórdão TC nº 1978/2024, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Alex Jenner Norat, referentes ao exercício financeiro de 2021, afastando a multa aplicada, mantendo, outrossim, as recomendações expedidas.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100443-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MAURO JOSÉ DA SILVA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1978/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100443-9, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar o Acórdão TC nº 1978/2024, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Mauro José da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2021, afastando a multa aplicada, mantendo, outrossim, as recomendações expedidas.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100443-9RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS, EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1978/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100443-9, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar o Acórdão TC nº 1978/2024, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Antônio Fernando Amato Botelho dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 2021, afastando a multa aplicada, mantendo, outrossim, as recomendações expedidas.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100443-9RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO EMANUEL SILVA, EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1978/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100443-9, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA. ,

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar o Acórdão TC nº 1978/2024, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Pedro Emanuel Silva, referentes ao exercício de 2021, afastando a multa aplicada, mantendo, outrossim, as recomendações expedidas.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO TCE Nº

1854759-0 - AGRAVO INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, ORDENADOR DE DESPESAS DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, CONTRA A DECISÃO VPRE Nº 0002/2018, ASSINADA PELO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, QUE NÃO CONHECEU O PEDIDO DE RESCISÃO OBJETO DO PETCE DE Nº 16.296/2018, PROPOSTO PELO ORA AGRAVANTE EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1338/17, O QUAL JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO INTERESSADO, IMPUTANDO-LHE DÉBITO NO VALOR TOTAL DE R\$ 29.218,35.

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos, sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2424880-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EVANDRO PERAZZO VALADARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 993/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057465-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS 35 ADMISSÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2020 PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, CONSTANTES DOS ANEXOS I A III, NEGANDO-LHES, POR CONSEQUENTE, O RESPECTIVO REGISTRO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto. - OAB: 26082PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a deliberação recorrida em todos os seus termos.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

19100225-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 679/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100225-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100225-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JANILENE HOLANDA GALVÃO CAVALCANTE, ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 679/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100225-2, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

15100350-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1992/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100350-6, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB/PE nº 24201, o Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos se manifestou: “Senhor Presidente, tenho o parecer nos autos e, como relatado pelo advogado, que não se trata de inexigibilidade, emite o parecer falando de inexigibilidade, porque foi o que tinha lido no Relatório de Auditoria. Então, peço a compreensão de Vossas Excelências de, apesar de já ter me manifestado, solicitar vista do processo. Me ponho à disposição do advogado para recebê-lo, para que nós discutamos exatamente o caso, para que a gente chegue à conclusão em cima da verdade material. Porque acredito que, da maneira que foi colocado o meu parecer, estou equivocado diante do que foi colocado pelo advogado, porque analisei em cima de inexigibilidade que não teria sido justificada, que foi o que tinha lido no Relatório de Auditoria. Então, quero analisá-lo para, sendo o caso, retroceder e até aderir, se for o caso, ao que foi dito pelo nobre advogado, com relação especificamente a esse aspecto.” O Conselheiro Carlos Neves registrou: “Se me permite, eu, no íterim aqui, entre análise de julgamento, verifico que o advogado pode ter até confundido aqui, mas no Relatório de Auditoria consta a inexigibilidade, no voto, no acórdão consta a inexigibilidade e no embargo da declaração a inexigibilidade. E aqui, no processo, no voto do relator, consta a inexigibilidade. A matéria é o objeto delineado na inexigibilidade e a participação do prefeito nesse caso concreto. Mas acho que merece, diante do fato, até em respeito ao advogado, que é um advogado respeitável, todos nós o conhecemos, sabemos do seu profícuo trabalho aqui neste Tribunal, fazer uma suspensão do processo para verificação desta informação.” O Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos pediu vista dos autos, sendo deferido pelo Pleno, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCE Nº 24100929-7 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº123/2023 A. B. DO TJ-PE, QUE TEM POR OBJETO A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROLE DE ACESSO E SEGURANÇA, INCLUINDO SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO”. TENDO COMO INTERESSADOS: THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO, LIANA BEATRIZ DOS SANTOS BARRETO DE SOUZA, AVANTIA TECNOLOGIA E SEGURANÇA, SILVIO ARAGÃO MELO JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, LUCAS RODRIGUES DE CASTRO, TELTEX TECNOLOGIA E BRENO AUGUSTO SILVA VITAL.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade, de responsabilidade da Sra. Liana Beatriz dos Santos Barreto de Souza.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nºs

23101069-2AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA R M TERCEIRIZAÇÃO, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI FILHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 224/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23101069-2, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0016/2023, QUE TEVE POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DA CATEGORIA AGENTE ADMINISTRATIVO MASTER I, APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO III, VISANDO À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ACESSÓRIAS, INSTRUMENTAIS OU COMPLEMENTARES, NO VALOR ANUAL ESTIMADO EM R\$ 13.656.502,56.

(FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100049-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA TECNOSAN PROJETOS E SOLUÇÕES EM SANEAMENTO AMBIENTAL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 248/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100049-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO, COMPESA Nº 123/2023 - PROCESSO COMPESA Nº 1623/2023, QUE TINHA POR OBJETO A AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE ETA TIPO CONVENCIONAL DE 200 LS PARA ALTO CAPIBARIBE - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, NO VALOR GLOBAL ESTIMADO EM R\$ 15.801.229,83.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h28m, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 23 de abril de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br

ouvidoria@tcepe.tc.br

Pauta da Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 03/06/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1923738-8	Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco Benjamin Cavalcanti de Albuquerque (Adv. Adeildo Nunes - OAB: 08914PE) (Adv. Rafael Santos Catão - OAB: 32180PE) (Adv. Ricardo do Rego Barros - OAB: 30937PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100571-1	Prefeitura Municipal De Paranatama Jose Valmir Pimentel De Gois (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE) Luiz Paulo De Lima Cavalcante Valdi Pimentel De Gois Victor Leonardo Resende Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100184-5ED002	Prefeitura Municipal De Manari Audalio Martins Da Silva Junior (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
24100184-5ED001	Prefeitura Municipal De Manari Magda Fernanda Vieira (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100607-7	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Alessandra Marilly Pereira De Medeiros Judite Maria Botafogo Santana Da Silva Leandro Amaro Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100335-0	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Lagoa Do Carro Lucio Roberto Da Silva (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Judite Maria Botafogo Santana Da Silva (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) Rosinete Maria Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24100359-3	Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Paulo Roberto Leite De Arruda (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Izaque Matheus Negreiros Verissimo Da Silva Costa - OAB: 57699PE) (Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE) (Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100889-0	Secretaria De Administração De Pernambuco Bruno Cintra Lira (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior) Nara Freitas Carvalho (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24101408-6	Fundo Previdenciário Do Município De Timbaúba (plano Financeiro) Marinaldo Rosendo De Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101068-8ED001	Prefeitura Municipal De Rio Formoso Isabel Cristina Araujo Hacker (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
25100453-3	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Gilvandro Estrela De Oliveira (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Terceirize Servicos (Vicente Fernandes De Carvalho Neto)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100486-5	Prefeitura Municipal De Jatobá Danielle Cavalcante Silva Eduardo Gomes De Sá Júnior Francisca Aldelania Do Nascimento Francisca Alderi Pontes Do Nascimento Frazao Comercio E Servico (Adv. Guilherme Eduardo Da Silva - OAB: 56739PE) Jose Cosme Ribeiro Segundo Jailton Anisio Dos Santos Jose Augusto Carvalho Luiz Ronaldo Alves De Lima Maralisa Fonseca Dos Anjos Maristela Rosana Ribeiro De Moraes Mazzotti Miguelito Rodrigues De Almeida Junior Nayara Roberta Delgado Barbosa Posto Asa Branca Angelo Marcos Andrade Ferrari (Adv. Felipe Nascimento Ferreira - OAB: 51445BA) Rogerio Ferreira Gomes Da Silva (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Shalon Servicos (Adv. Gustavo Da Silva Chagas - OAB: 27527PE) Maria Eduarda Silva Sampaio	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021
24100010-5	Prefeitura Municipal De Toritama George Borba Do Nascimento (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Cleyton Da Silva Engenharia Ltda Cleyton Da Silva C3 Engenharia E Incorporacoes (Adv. Phierre Sales Dias - OAB: 29587PE) Fabio Jose De Araujo Juca Ff Construtora (Adv. Phierre Sales Dias - OAB: 29587PE) Fulvio Percinio Falcao Joao Victor Correia Da Silva Santos (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Juliana Aparecida Da Silva (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) P2m Construcão, Projetos E Consultoria Luiz Augusto De Medeiros Santos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
24100517-6	Prefeitura Municipal De Cortês Everton Bezerra Quintino Luiz Jose Xavier Da Costa Junior Maria De Fatima Cysneiros Sampaio Borba (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100873-6	Prefeitura Municipal De Cortês Maria De Fatima Cysneiros Sampaio Borba (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Eduardo Gomes De Figueiredo - OAB: 27762PE) Flaviana Marques De Sousa Melo Sampaio Simoneide Lira De Oliveira Silva Eliezio De Sousa Soares Maria Eduarda Barbosa De Melo Magali Borba Oliveira Lima Severino Ferreira Da Silva Maria Madalena Pessoa Da Silva Aline De Paula Alves Arthur Elias Pereira Cavalcanti	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100870-0	Instituto De Previdência Do Município De Salgadinho Jose Soares Da Fonseca Johnnys Barbosa Salgado Ricardo Ramos De Araujo Jose Dionisio Da Silva Lucinda Maria Cordeiro	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

24101110-3	Prefeitura Municipal De Escada Maria Jose Fidelis Moura Gouveia (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Jacilene Dos Santos Galdino (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Flavia De Santana Silva (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Cicero Jose Da Silva (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24101108-5	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Da Baixa Verde Jose Irlando De Souza Lima (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Flavia Dos Santos Santana (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Duney Machado Mendez (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Antonio Augusto Batista Neto (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24101227-2	Autarquia Belemita De Cultura, Desportos E Educação De Belém Do São Francisco Ana Gleide De Souza Leal Sa (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

Recife, 27 de maio de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO**Pauta da Sessão Especial do Pleno****PAUTA DA SESSÃO ESPECIAL DO PLENO DO DIA 04/06/2025****HORÁRIO: 09h****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100164-2	Governo Do Estado De Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara Erika Gomes Lacet Fabricio Marques Santos Jamerson Barbosa De Souza Paulo Francisco Ferreira Raquel Teixeira Lyra Lucena Wilson Jose De Paula Zilda Do Rego Cavalcanti (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022

Recife, 27 de maio de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta do Pleno

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 04/06/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2422878-3	Secretaria de Turismo do Recife Carlos Lins Braga José Germano de Oliveira Júnior (Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB:16114PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2012
21100465-0RO001	Prefeitura Municipal De Itambé Maria Das Gracias Gallindo Carrazzoni (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100281-7PR001	Prefeitura Municipal De Iguaracy Francisco Dessoles Monteiro (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100066-2	Prefeitura Municipal De Petrolina Neurocardio (Jose Carlos De Moura) Simao Amorim Durando Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2427166-4	Secretaria de Turismo do Recife Carlos Lins Braga Ednaldo Gonçalves Figueiroa Samuel de Oliveira Neto (Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 5154)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2008
22100313-7RO001	Câmara Municipal De Ferreiros Gilcelio Oliveira Pontes (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE) Joao Tome De Melo (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE) Julierme Barbosa Xavier Raquel Barbosa De Souza (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE) Maria Rejane Ferreira Cavalcante (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE) Rosângela Gomes De Araújo (Adv. Geraldo Cristovam Dos Santos Junior - OAB: 43400PE) Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
24101079-2RO001	Prefeitura Municipal De Vicência Guilherme De Albuquerque Melo Nunes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24101073-1RO001	Prefeitura Municipal De Sertânia Angelo Rafael Ferreira Dos Santos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100279-3RO001	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Thiago Francisco Lima Lino (Adv. Raissa Braga Campelo - OAB: 29280PE) (Adv. Victoria Leticia De Lima Araujo - OAB: 52242PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
21100279-3RO002	Prefeitura Municipal De Belo Jardim José Pereira Da Silva (Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
21100279-3RO003	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Adriano Cândido Da Silva (Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
21100279-3RO005	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Maria Cristina Pereira Da Silva (Adv. Danilo Rafael Da Silva Mergulhao - OAB: 27744PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
21100279-3RO004	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Augusto Lins E Silva Filho (Adv. Layrton Louyzez Vidal De Lima Alves - OAB: 39596PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
21100279-3RO006	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Josefa Alcilene Barbosa Dos Santos (Adv. Layrton Louyzez Vidal De Lima Alves - OAB: 39596PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
21100279-3RO007	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Rivane Rafaelle De Pontes Jardim Santos (Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves De Souza - OAB: 30273PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
21100279-3RO009	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Manoel Martiniano Albuquerque Da Silveira (Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE) (Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves De Souza - OAB: 30273PE) (Adv. Bruna Galvao Albuquerque Da Silveira - OAB: 38528PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
21100279-3RO008	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Cecilio Barbosa Cintra Galvao (Adv. Joao Andre Sales Rodrigues - OAB: 19186PE) (Adv. Fabio Raul Albuquerque Lira - OAB: 19553PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
24100227-8RO001	Câmara Municipal De Inajá Manoel Edvalcido Dos Santos (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100227-8RO002	Câmara Municipal De Inajá Crislaine Maria De Araujo Torres Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100832-6RO001	Prefeitura Municipal De Bom Conselho Joao Lucas Da Silva Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Jocelino Ramos De Carvalho Filho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Maria Tania Alexandre Botelho De Oliveira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Maria Do Socorro Marinho Vitorio Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
20100243-7ED001	Câmara Municipal De Camaragibe Alex Feliciano Miguel (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Antonio José Oliveira Borba (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Cynthia Mayara Gomes Dos Santos Diego Henrique De Melo Torres Feitosa (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Cristiano Pimentel	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100783-0ED001	Agência De Desenvolvimento Econômico De Pernambuco S/a Roberto De Abreu E Lima Almeida (Adv. Rafael Bezerra De Souza Barbosa - OAB: 24989PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
24101048-2RO001	Prefeitura Municipal De Buíque Arquimedes Guedes Valenca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
19100550-2RO001	Prefeitura Municipal De Pombos Sandra Simone Da Silva Magalhaes (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100550-2RO002	Prefeitura Municipal De Pombos Sonia Maria Gomes Barbosa (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
23100700-0RO001	Prefeitura Municipal De Manari Audalio Martins Da Silva Junior (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100568-7RO001	Prefeitura Municipal De Santa Maria Do Cambuçá Nelson Sebastiao De Lima (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE) (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) Silvana Maria De Lima	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
15100372-5RO002	Secretaria De Educação Do Recife Andelivros (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE) (Adv. Irlan De Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
18100605-4RO001	Prefeitura Municipal De Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
22101000-2RO001	Secretaria Da Fazenda De Pernambuco Fabio Henrique Soares De Oliveira Márcio Cavalcanti Lins Paulo Francisco Ferreira Renata Micaely Da Silva Cordeiro Wilson Jose De Paula (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24100054-3ED001	Prefeitura Municipal De Limoeiro Jose Fernando De Melo (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
23100767-0RO002	Coordenadoria Geral De Proteção E Defesa Do Consumidor Maria Danyelle Sena Falcao De Melo (Adv. Miqueias Filipe Pontes Rodrigues - OAB: 62601PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100767-0RO003	Coordenadoria Geral De Proteção E Defesa Do Consumidor Ana Carolina Cardoso Pereira Guerra (Adv. Miqueias Filipe Pontes Rodrigues - OAB: 62601PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24101415-3RO001	Regime Próprio De Previdência Social Do Município De Santa Cruz Do Capibaribe Maria Elaine Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2324150-0	Prefeitura Municipal de Bom Conselho Cibelly Cavalcante Vieira Ferro Dannilo Cavalcante Vieira (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015

21100381-5RO001	Prefeitura Municipal De Serra Talhada Luciano Duque De Godoy Sousa (Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
24101090-1	Tribunal De Justiça De Pernambuco Rodrigo Cahu Beltrao Consuma Tecnologia (Adv. Thiago Torres De Assuncao - OAB: 23100PE) Marcelo Paulino Viegas	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24100455-0RO001	Prefeitura Municipal De Lagoa Dos Gatos Stenio Fernandes De Albuquerque (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) (Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE) (Procurador Habilitado: Jhonatan Jose Manoel Silva) (Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24101052-4RO001	Prefeitura Municipal De Arcoverde Jose Wellington Cordeiro Maciel (Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

Recife, 27 de maio de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO